

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Anselmo e outros)

Dá nova redação ao art. nº 243 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Artigo único. O *caput* e o parágrafo único do art. 243 da
Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Os imóveis rurais, de qualquer região do País, onde forem localizados cultivo e/ou processamento ilegais de plantas psicotrópicas, bem como ficar comprovada a existência de trabalho escravo, serão imediatamente expropriados e especificamente destinados ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoas especializadas no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção, previstas em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente proposta é alterar o termo utilizado até então, inclusive nas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que estão tramitando na casa, para a definição das áreas a serem expropriadas nos casos de cultivo e/ou processamento ilegais de plantas psicotrópicas, bem como nos casos em que ficar comprovada a existência de trabalho escravo. As PECs em andamento na Casa prevêem a expropriação de "glebas" onde estejam sendo realizadas as atividades ilícitas que especifica. A alteração em questão se dá na utilização do termo "glebas", que sugerimos seja alterado para "imóvel rural", termo por nós proposto por considerarmos que a atual legislação agrária define e adota o imóvel rural como unidade básica de planejamento para obtenção de recurso fundiário pelo INCRA, órgão do Governo Federal responsável pela expropriação.

Gleba, segundo o Dicionário Aurélio é: *"terreno próprio para cultura; leiva, torrão"*. Segundo a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, imóvel rural é o *"prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial"*. Embora tenham significados bastante assemelhados, a utilização do termo gleba pode dar margem a interpretações distorcidas. Pode, inclusive, permitir ao INCRA a expropriação, apenas, da parte do imóvel que estiver sendo efetivamente utilizada com a atividade ilícita ou fazendo uso de trabalho escravo, mesmo que o restante da área do imóvel sirva, indiretamente, de suporte para a atividade ilícita. Por exemplo, em uma propriedade de 1.000 ha onde se comprove o processamento ilegal de plantas psicotrópicas em uma área de 1 ha, correremos o risco de somente esse 1 ha poder ser expropriado, caso continuemos utilizando o termo "gleba" e não "imóvel rural".

A mudança que propomos é conceitual e significativa, distinguindo-se das demais que versam sobre o mesmo tema. Trata-se, assim, de uma PEC que busca viabilizar a atuação efetiva do Governo Federal no combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e à sujeição de trabalhadores a condições análogas à da escravidão.

Outra alteração proposta é a inclusão, no Art. 243, do confisco dos imóveis onde se verifica a redução do trabalhador à condição análoga à do escravo escravo. As notícias veiculadas pelos meios de

comunicação, infelizmente, dão conta de como essa ainda é uma prática comum na zona rural brasileira. Um dos últimos e mais chocantes acontecimentos, que deixou a sociedade brasileira estarrecida, foi o assassinato de três fiscais do Ministério do Trabalho, em Unaí - MG, quando eles estavam no exercício de suas funções, no combate ao trabalho escravo.

Não podemos compactuar com a continuidade dessa verdadeira perversidade que vem sendo praticada no meio rural. Em função da falta de oportunidades produtivas, os trabalhadores rurais se submetem a condições degradantes de trabalho, à usurpação de seus direitos de cidadãos. Ademais, eles não têm alternativa pois tornam-se devedores assim que chegam a área de trabalho, por conta dos métodos escusos de cobrança da alimentação, vestuário, moradia e transporte para chegar até a fazenda. A sedução com promessas fantasiosas sobre salários e condições de trabalho apresentadas no momento da contratação confirmam a forma de fraude que, normalmente, é utilizada pelo empregador, por meio de seus prepostos.

O que aqui se propõe, portanto, é penalizar essa prática criminosa com a perda do "**imóvel rural**" e dos bens de valor econômico apreendidos, sem direito a nenhuma indenização ou ressarcimento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

Deputado Anselmo